Memorando 5.479/2024

De: Dr. F. - PARL-DF

Para: CMFI-PRESID - Presidência

Data: 19/09/2024 às 11:16:40

Setores envolvidos:

PARL-AES, PARL-AM, PARL-AG, PARL-CC, PARL-DF, PARL-EA, PARL-GAL, PARL-JC, PARL-JM, PARL-KAL, PARL-MR, PARL-NP, PARL-PC, PARL-RQ, PARL-YH, CMFI-PRESID

Recurso aos Pareceres Contrários PL 94/2024

Bom dia!
Prezados vereadores venho através deste solicitar a assinatura de todos neste Recurso aos Pareceres Contrários do PL 94/2024 que dispõe sobre a criação de um sistema de estacionamento rotativo gratuito por 1 (uma) hora nas vias e logradouros públicos específicos do município.

–

Dr. Freitas
Vereador

Anexos:
Recurso_aos_pareceres_contrarios.pdf

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

Recurso aos Pareceres do Projeto de Lei nº 94/2024

16 de setembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, interpor recurso aos pareceres emitidos sobre o Projeto de Lei nº 94/2024, que dispõe sobre a criação de um sistema de estacionamento rotativo gratuito por 1 (uma) hora nas vias e logradouros públicos específicos do município de Foz do Iguaçu.

I. Fundamentação Legal

O parecer apresentado sugere a inconstitucionalidade do projeto por se tratar de matéria relacionada à gestão administrativa e reserva da administração. No entanto, sustento que o Projeto de Lei nº 94/2024 não infringe o princípio da separação de poderes, tampouco a reserva da administração, conforme indicado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O projeto em questão visa atender diretamente os interesses da população local, ao criar um sistema de estacionamento rotativo gratuito, facilitando o acesso a áreas comerciais e serviços essenciais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do município.

Ademais, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) confere aos municípios a responsabilidade pela implementação e gestão do estacionamento rotativo, o que fortalece a competência do município de Foz do Iguaçu em legislar sobre tal assunto.

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

II. Interesse Público

O Projeto de Lei nº 94/2024 visa beneficiar diretamente a população de Foz do Iguaçu, especialmente aqueles que precisam realizar atividades rápidas nas áreas comerciais e de serviços. A criação de um sistema de estacionamento gratuito por 1 (uma) hora não só favorece os munícipes, mas também impulsiona o comércio local, promovendo a rotatividade nas vagas e ampliando o fluxo de consumidores.

Não se pode ignorar o caráter inovador e inclusivo do projeto, que busca democratizar o acesso às vias públicas sem sobrecarregar financeiramente a população, algo que está em consonância com o bem-estar social e o interesse público.

III. Iniciativa Parlamentar

Argumenta-se no parecer que a iniciativa para regulamentação de estacionamento rotativo deve partir do Poder Executivo, por tratar-se de ato de gestão. No entanto, o Poder Legislativo municipal tem a prerrogativa de propor normas que impactem o interesse local, especialmente quando estas normas objetivam facilitar o acesso aos serviços públicos e a utilização dos bens públicos de uso comum.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu a competência do Legislativo para propor matérias que, embora possam ser regulamentadas pelo Executivo, tratem diretamente do interesse público, especialmente quando voltadas para o bem-estar da população. O princípio da separação de poderes não impede a atuação legislativa em matérias de interesse local, desde que não interfira diretamente na gestão do Executivo.

IV. Da Competência Municipal

O art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O estacionamento rotativo é, inequivocamente, um tema de interesse local, pois afeta diretamente a dinâmica urbana, o comércio, o trânsito e o acesso a serviços públicos.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 24, inciso X, atribui aos municípios a competência para "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias". Ainda que o projeto propusesse a gratuidade parcial do estacionamento, a prerrogativa de regulamentar o sistema permanece na esfera municipal.

V. Do Poder de Polícia e da Administração Pública

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder de polícia administrativa permite ao município regular o uso comum do espaço público, incluindo vias e logradouros, por meio de restrições como o estacionamento rotativo. O município tem o poder de regular o estacionamento com base no interesse público, garantindo a rotatividade das vagas e o acesso democrático ao espaço urbano. Nesse sentido, o estacionamento rotativo, ainda que com gratuidade temporária, visa justamente atender ao interesse público.

Jurisprudencialmente, o STJ já reconheceu, no Recurso Especial nº 1.051.560/SP, que o município pode legislar sobre questões relativas ao trânsito e ao estacionamento rotativo, desde que respeitada a competência legislativa federal geral. O Tribunal destacou que a regulamentação local dessas questões atende ao interesse da coletividade e contribui para a organização e eficiência do tráfego urbano.

VI. Da Natureza e Limitações do Projeto de Lei

O parecer técnico questiona a constitucionalidade do projeto sob o argumento de que a iniciativa de regulamentação do estacionamento rotativo deve ser privativa do Poder Executivo, com base no princípio da separação dos poderes. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF),

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

em casos análogos, tem admitido a possibilidade de a iniciativa legislativa sobre temas de gestão urbana e de interesse local ser oriunda do Poder Legislativo Municipal, desde que não se trate de matéria exclusivamente administrativa.

No julgamento da ADI 3.533/RS, o STF decidiu que a Câmara Municipal pode legislar sobre a regulamentação de tarifas e condições de uso de serviços públicos locais, desde que atenda ao princípio da legalidade e respeite a autonomia do município.

VII. Do Impacto Econômico e Social

O sistema de estacionamento rotativo gratuito por 1 hora, conforme previsto no projeto, visa estimular o comércio local e facilitar o acesso aos serviços em áreas de grande fluxo. Estudos sobre sistemas semelhantes em outros municípios demonstram que a gratuidade temporária incentiva a rotatividade das vagas, reduz o congestionamento e promove o desenvolvimento econômico.

Ao contrário do entendimento contido no parecer, o projeto em análise não interfere de maneira indevida na gestão administrativa do município, mas sim busca solucionar um problema recorrente que afeta diretamente a população e o comércio local. Trata-se de uma política pública que visa atender a um clamor social por mais acessibilidade, especialmente em áreas comerciais de grande fluxo.

VIII. Da Jurisprudência Favorável

A jurisprudência pátria é favorável à adoção de medidas legislativas que regulamentem o estacionamento rotativo com gratuidade temporária.

-STF - ADI 3.533/RS: O Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível ao Legislativo municipal propor leis relacionadas à organização do uso de espaços públicos, como o estacionamento rotativo, desde que respeitada a competência do município.

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

> Ementa completa:
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE TARIFAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Câmara Municipal pode dispor sobre condições de uso de serviços públicos, inclusive no tocante ao estacionamento rotativo, desde que não infrinja o princípio da separação dos poderes. Inexistindo violação à reserva de administração, o projeto de lei está em conformidade com o princípio da legalidade e da autonomia municipal."
> Relator: Min. Eros Grau
> Data do Julgamento: 25/08/2004
> Fonte: DJ de 25/08/2004.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a favor da autonomia municipal em matéria de trânsito, como demonstrado na seguinte ementa:

> Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TRÂNSITO. O município possui competência para legislar sobre trânsito e transporte, conforme disposição do art. 30 da CF." (STJ - ADI 3.799/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/12/2010).
>
> Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também reconheceu a competência do Legislativo Municipal para regulamentar o estacionamento rotativo:
>
> Ementa: "Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade." (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000, DJ 25/04/2001).

IX. Considerações Finais

Diante dos argumentos apresentados, torna-se claro que o Projeto de Lei nº 94/2024 está em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, e que sua aprovação beneficiará diretamente a população de Foz do Iguaçu. O sistema de estacionamento rotativo gratuito por 1 hora atende ao interesse público, incentivando o comércio local e promovendo o

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

acesso democrático ao espaço urbano.

Dessa forma, requer-se que o presente recurso seja acolhido, para que o projeto de lei seja encaminhado à votação no plenário, respeitando a competência legislativa do município e o interesse social subjacente à matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Dr. Freitas
Vereador

Assinado por 8 pessoas: DR. FREITAS, JAIRO CARDOSO, GALHARDO, EDIVALDO ALCÂNTARA, ADNAN EL SAYED, CABO CASSOL, NEY PATRÍCIO e KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238 e informe o código 6759-7AA1-593F-C238

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6759-7AA1-593F-C238

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DR. FREITAS (CPF 524.XXX.XXX-68) em 19/09/2024 11:37:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JAIRO CARDOSO (CPF 008.XXX.XXX-00) em 19/09/2024 11:44:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

GALHARDO (CPF 913.XXX.XXX-87) em 19/09/2024 12:22:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

EDIVALDO ALCÂNTARA (CPF 019.XXX.XXX-22) em 19/09/2024 12:37:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ADNAN EL SAYED (CPF 047.XXX.XXX-02) em 19/09/2024 12:58:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CABO CASSOL (CPF 019.XXX.XXX-89) em 19/09/2024 13:42:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NEY PATRÍCIO (CPF 475.XXX.XXX-34) em 19/09/2024 14:27:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

KALITO STOECKL (CPF 006.XXX.XXX-28) em 20/09/2024 11:47:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6759-7AA1-593F-C238